



DESPACHO DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 282/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

Assunto: Resposta de Recurso Administrativo

Recebe-se do Setor de Compras e Licitações o Recurso Administrativo da empresa **VIA ASFALTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 49.539.605/0001-44**, com sede na Col. Bacia, s/n, Interior, na cidade de Cordilheira Alta-SC, no processo licitatório nº 282/2023 modalidade tomada de preços nº 005/2023 lançado pela administração Municipal de Caibi – SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de preços, cujo objeto resume-se em **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO NAS VIAS MUNICIPAIS.**

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **VIA ASFALTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 49.539.605/0001-44**, solicita reavaliação da sua documentação no que diz respeito a Qualificação Econômica-Financeira, argumentando que apresentou seu balanço de abertura assinado de forma digital pelo seu representante legal e por seu contador, bem como os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente também assinados, e que entende que este documento é capaz o suficiente para substituir aquele exigido no edital do certame mais precisamente no subitem 3 do item 6.5.2 do edital do certame.

Assevera ainda que o reconhecimento de firma não seria necessário uma vez que a assinatura digital pode ser verificada on-line.

Houve contrarrazão por parte da empresa **GAIA RODOVIAS – CNPJ 03.257.777/0001-24**, também participante do certame, argumentando, em síntese que as regras editalíssimas devem ser seguidas e respeitados os princípios norteadores da administração pública, e ao final requer seja mantida a decisão que inabilitou a empresa **VIA ASFALTOS.**

É a síntese necessária.

Passo a opinar.



II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se atém aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Ainda, registra-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Dá análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais pela empresa **VIA ASFALTOS LTDA**, não merecem acolhimento, o que para maior clareza passamos a expor.

Analisada a documentação de habilitação por parte do pregoeiro foi declarado como inabilitado para o processo licitatório a empresa **VIA ASFALTOS LTDA** pelo não atendimento do disposto no item 6.5 do Edital do certame, cláusula 6.5.2, que assim prevê:

6.5 QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

[...]

6.5.2. – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis e notas explicativas do último exercício social, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observações: serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1) Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima):

Publicados em Diário Oficial; ou

Publicados em jornal de grande circulação; ou



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

2) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

Por fotocópia, extraída do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante**, ou em outro órgão equivalente.

3) Sociedade criada no exercício em curso:

Mediante apresentação de tão somente Balanço de Abertura, devidamente registrada na Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante, ou ainda, Declaração do Contador ou Técnico Contábil (com firma reconhecida), assinada por profissional devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

4) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

[...]

Consta na decisão:

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES COM VISTAS AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 282/2023 MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

[...]

Conferida a documentação de habilitação, verificou-se que a empresa **VIA ASFALTO LTDA** descumpriu cláusula prevista em edital (6.5.2), a qual apresentou Balanço Patrimonial sem o devido registro, sendo uma empresa criada no exercício de 2023 deveria ser cumprido o item **3 - Sociedade criada no exercício em curso:**

Mediante apresentação de tão somente Balanço de Abertura, devidamente registrada na Junta Comercial, relativa ao domicílio ou sede da licitante, ou ainda, Declaração do Contador ou Técnico Contábil (com firma reconhecida), assinada por profissional devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Portanto empresa resta inabilitada. As demais empresas estão de acordo com o exigido no edital.

[...]

Sabe-se que é dever da administração pública observar os princípios que norteiam o processo licitatório e que estes sejam respeitados.

Assim sendo, e, compulsando os autos mais propriamente em análise ao mérito da questão, entende-se que deve ser **MANTIDA** a decisão do pregoeiro, pois, de fato, cabia ao recorrente a entrega dos documentos de habilitação nos exatos termos do Edital, o que não o fez.

O item “6.5 Qualificação Econômico-Financeira do Edital, mais precisamente o “subi tem 6.5.2. – Balanço Patrimonial”, já citado anteriormente é claro ao dispor a documentação necessária para habilitação ao certame.

Com efeito, os documentos entregues pelo licitante, ora recorrente, quais sejam: “Balanço Patrimonial sem o devido Registro” **não atendem** e exigência do item n. 6.5.2. do



Edital como já anteriormente mencionado, também, apresentar a documentação correspondente após a sessão e juntamente com o recurso administrativo não é ato capaz de sanar a obrigação que devia ser observada de início, como os demais participantes fizeram.

Cabe ressaltar que, a autoridade competente tem o poder/dever de alterar ou corrigir o edital combatido, se esse apresentar vícios que o tornam nulo ou anulável, de forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar licitantes, o que não se verifica no caso em apreço.

Toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório do certame trará prejuízo a outros possíveis participantes. Assim, alargar a interpretação do edital estar-se-á a privilegiar participantes que apresentam documentos, não atingem os índices requeridos no Edital em detrimento de outras que nem se quer participaram da licitação em decorrência da exigência do Edital, ou que então apresentaram a devida documentação.

Neste sentido:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [...] **grifei.**

Ainda, adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECIFICA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DI ATOI ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. “se o licitante não cumpre a exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame é medida que se impõe” (ACMS n.2012.031446-3, rel. Des



Jaime Ramos, j. 28.6.2012). (TJSC, Agravo de instrumento n. 2012.002075-5, de Joinville, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-08-2012). **Grifo nosso.**

É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e §1º da Lei n. 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifei).

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e da o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da lei 8.666/93.

Em outras palavras, o **EDITAL DE LICITAÇÃO É TIDO COMO A LEI INTERNA DO CERTAME, POR CONTER TODAS AS SUAS REGRAS**. Tais regras, definidas pela administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

As regras do Edital são claras, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações. Ademais, quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo. Se a comissão, ao analisar os documentos de habilitação não verificou obscuridade ou dúvidas, não é **obrigada** a lançar mão deste instrumento.

Ante o exposto, e, levando em consideração que o Parecer Jurídico em processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, bem como, tendo por base o ato do pregoeiro que seguiu à risca as determinações do Edital, resolver por:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

- a) Conhecer, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso administrativo interposto pela empresa **VIA ASFALTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **49.539.605/0001-44**;
- b) **Manter** a decisão do pregoeiro, restando INABILITADA a empresa **VIA ASFALTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **49.539.605/0001-44**;
- c) Dar prosseguimento ao processo licitatório nº Processo Licitatório nº 282/2023 – Tomada de Preços 005/2023.

Caibi-SC, em 02 de novembro de 2023.



Taison Gasparin
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 52373